

Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

EMENDA ADITIVA

Altere-se a Medida Provisória nº 936, incluindo-se o § 5º ao artigo 6º:

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor da parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

(...)

§ 5º Aplica-se o artigo 5º da Lei nº 7.998, de 1990, como base de cálculo do valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para a categoria dos trabalhadores domésticos.

JUSTIFICAÇÃO

A categoria doméstica, em sua grande maioria formada por mulheres, reconhecida por sua grade vulnerabilidade, foi drasticamente afetada com a crise da pandemia, tanto em termos de saúde como pelo grande número de demissões.

No entanto, domésticas contratadas com valor maior que o salário-mínimo, se tiverem seus contratos de trabalho suspensos ou jornada e salário reduzidos, serão prejudicadas pela limitação imposta pelo artigo 6º da Lei nº 10.208/2001, que assegura o recebimento do seguro-desemprego nos termos da Lei nº 7.998, de 1990, mas, de forma discriminatória, limita o cálculo do valor do benefício em um salário-mínimo legal.

A citada limitação imposta ao cálculo do seguro-desemprego da trabalhadora doméstica não deve perpetrar nesse momento de pandemia no valor calculado quando empregadores domésticos optarem pela redução da jornada ou pela suspensão do contrato nos termos da MP.

A inclusão do § 5º ao artigo 6º da MP 936 é medida que se impõem como forma de reconhecimento constitucional da igualdade de todos os trabalhadores.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

PT/MG

